



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal

Nota Técnica nº 4/FEAM/GRA/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0037304/2022-16

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as justificativas de necessidade da alteração do código **G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo** do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 213 de 2017, conforme minuta ora apresentada.

Trata-se mera correção do código que foi indevidamente alterado quando da edição da Deliberação Normativa Copam nº 250 de 21 de março de 2024, cuja incorreção somente foi detectada neste momento.

Como regra geral, a Deliberação Normativa Copam nº 250 de 2024 inseriu portes “Médio” e “Grande” na maioria das atividades de potencial poluidor pequeno e médio, e mantendo o porte “Pequeno” apenas nas atividades de potencial poluidor grande, de forma que a classe máxima de licenciamento para competências originárias continua sendo a Classe 4.

Esta medida visou evitar, na maior parte dos casos, que um empreendimento que vem sendo acompanhado pelo órgão municipal, retorne para competência estadual em caso de ampliação, o que acarreta transtornos para o empreendedor, para o Estado e para o município.

Foram excetuadas desta lógica, 6 atividades de potencial poluidor médio nas quais foram mantidos apenas os portes “Pequeno” e “Médio”, considerando a necessidade de um maior controle do Estado nessas atividades, dentre elas a atividade G-01-03-1, que permaneceu apenas com os portes "Pequeno" e "Médio" apesar do seu potencial poluidor ser enquadrado como médio, em razão da Decisão Judicial que obriga o licenciamento estadual com EIA/Rima para as atividades de grande porte (acima de 1.000ha):

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Portes:

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

Entretanto verificamos posteriormente, que o código G-02-07-0, também possui como parâmetro de enquadramento "Área útil", o que faz com que o referido código seja submetido à mesma Decisão Judicial que obriga o licenciamento estadual com EIA/Rima para as atividades de grande porte (acima de 1.000ha).

Neste sentido, de forma a não onerar os municípios de competência originária de licenciamento ambiental com análise obrigatória de EIA/Rima, considerando se tratar de municípios, muita vezes de pequeno porte com equipe técnica restrita, propomos que esta situação seja corrigida para

que o código G-02-07-0, seja incluído nas exceções trazidas pela Deliberação Normativa Copam nº 250 de 2024, em consonância com o que foi adotado para o código G-01-03-1, limitando a competência originária dos municípios aos porte "Pequeno" e "Médio", e portanto, inferiores a 1.000ha e mantendo a competência Estadual para atividades abrangidas pela Decisão Judicial emitida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024.

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

200 ha < Área de pastagem < 600 ha: Pequeno

600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha: Médio

Por fim, considerando se tratar de mera correção do referido código, que teve o grande porte anteriormente inserido por equívoco, justificamos que esta alteração normativa se enquadra no art. 2º da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.953/2020, estando portanto dispensada de Análise de Impacto Regulatório.

Art. 2º – A análise de impacto regulatório a que se refere o art. 1º se aplica às resoluções, resoluções conjuntas, portarias e deliberações normativas, ressalvados os:

I – atos normativos de notório baixo impacto, tais como:

a) atos normativos ordinatórios, cujos efeitos sejam restritos ao próprio órgão ou entidade;

b) atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;

c) atos normativos que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou numeração de normas previamente publicadas;

d) atos normativos que visam revogação de normas que perderam seus efeitos ou que deixaram de cumprir seus objetivos;

e) atos normativos que visam atualização de normas, sem alteração de mérito; e

f) atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito;

II – atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III – atos normativos em que seja configurada urgência para sua publicação, mediante justificativa do dirigente ou do subsecretário responsável.

§ 1º – A análise de impacto regulatório ou a sua dispensa, nos termos dos incisos I a III, não afasta a necessidade de motivação do ato normativo, nem substitui qualquer documento obrigatório previsto na legislação estadual vigente.

§ 2º – Na hipótese do inciso III, a análise de impacto regulatório deverá ser realizada em momento posterior, no prazo de noventa dias após a publicação do ato normativo.

Sendo o que se apresenta para o momento, submetemos a minuta à apreciação da Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Gerente**, em 04/09/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva**, **Diretor**, em 04/09/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96546947** e o código CRC **3810D493**.

Referência: Processo nº 1370.01.0037304/2022-16

SEI nº 96546947